

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espírito Santo

Decreto N. 4.340

Regula a cobrança, a partir de 1.º de Janeiro de 1934, do Imposto de Exportação.



IMPrensa OFICIAL

Vitória — 1934

SECRETARIA DA FAZENDA

Estado do Espirito Santo

Decreto N. 4.340

Regula a cobrança, a partir de 1.º de Janeiro de 1934, do Imposto de Exportação.



IMPRENSA OFICIAL

Vitória — 1934

DECRETO N. 4.340

*REGULA a cobrança, a
partir de 1º de Janeiro de 1934,
do Imposto de Exportação.*

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo, usando das atribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, assinado pelo Secretario da Fazenda, para a cobrança, a partir de 1934, do imposto de exportação, revogadas as disposições em contrario.

Vitoria, 30 de dezembro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY
Fernando Duarte Rabello
Mário Aristides Freire

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º
4.440, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1933, PARA A COBRAN-
ÇA, A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1934, DO
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

CAPITULO I

Da incidencia e cobrança do imposto

Art. 1º — O imposto de exportação, admitido pelo artigo 67 n. 1, da Constituição Política de 20 de Junho de 1928, incide sobre os generos, mercadorias e produtos deste Estado, bem como sobre os que houverem sido incorporados ao que se considera a riqueza do Estado, quando sairem do territorio estadual, respeitadas as isenções de que trata o presente Regulamento.

Paragrafo unico — Considera-se incorporado á riqueza propria deste Estado, para o efeito previsto no presente artigo, tudo o que permanecer no territorio espirito-santense por mais de sessenta (60) dias.

Art. 2º — O imposto de exportação será pago á reparação ou ao funcionario fiscal do lugar por onde o produto tributado tiver de sair ou ás emprezas de transporte, que tiverem contrato para arrecadação de rendas estaduais.

§ 1º — O imposto sobre o café será cobrado no ato da liberação, em Vitoria, pela Recebedoria do Estado (decreto n. 1.384, de 30/6/1931); e, no Rio de Janeiro, por *The Leopoldina Railway Company Limited* (decreto n. 2.510, de 27/5/1932).

§ 2º — O imposto poderá ser arrecadado pelas Coletorias, em relação ao café destinado a Vitoria e ao Rio de Janeiro, nos termos do decreto n. 2.510, de 27 de maio de 1932.

Art. 3º — Respeitadas as isenções já decretadas ou expressas neste regulamento os artigos, generos e mercadorias que não estiverem consignados nas pautas pagarão, á saída, cinco por cento (5 %) "ad valorem".

Art. 4º — Quando forem exportados em comum varios artigos sujeitos ao imposto de exportação e não fôr possível determinar a quantidade de cada um, o imposto será cobrado pela taxa a que estiver sujeito o de maior valor.

Art. 5º — O imposto de exportação será cobrado de acôrdo com o peso liquido.

Art. 6º — A titulo de tara serão admitidos os seguintes descontos no peso do acondicionamento:

- a) — meio ($\frac{1}{2}$) quilo, nos sacos de sessenta quilos e meio ($60 \frac{1}{2}$).
- b) — cinco por cento (5 %) em cestas, balaies e jácás.
- c) — quinze por cento (15 %) em engradados e caixas de madeira.

Paragrafo unico — O café em côco sofrerá o desconto de trinta por cento (30 %).

CAPITULO II

DAS PAUTAS E TABELAS

Art. 7º — A cobrança do imposto de exportação será regulada segundo pautas organizadas pela Recebedoria do Estado, de acôrdo com os valores comerciais dos produtos na praça de Vitoria, excetuada a pauta do café que continuará organizada pelos preços da praça do Rio de Janeiro.

§ 1º — A pauta de café será organizada semanalmente; as outras, porém, serão organizadas mensalmente.

§ 2º — As pautas serão consideradas prorrogadas sempre que não fôr publicado um aviso em contrario no jornal oficial do Estado.

Art. 8º — As pautas vigorarão depois de publicadas no jornal oficial do Estado e, fóra da Capital, depois de transmitidas ao Coletor, que dará ciencia ao publico, por edital afixado em lugar bem visivel, na Coletoria.

Paragrafo unico — As representações feitas por escrito contra a pauta publicada não suspendem os seus efeitos; asseguram, porém, o direito á restituição de qualquer differença, si a reclamação fôr julgada procedente.

Art. 9º — Os impostos de exportação, a começar de 1 de janeiro de 1934, serão cobrados segundo a tabela anexa a este regulamento, quanto ao café armazenado depois do presente regulamento.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 10º — Continuum isentos do imposto de exportação os seguintes artigos:

- a) — produtos industriais ou fabris, exceto a madeira nas condições da tabela anexa;
- b) — animais e aves domesticas;
- c) — produtos de pequena lavoura;
- d) — hortaliças, legumes e ovos;
- e) — cacau, côco, cereais e sementes;
- f) — generos destinados a socorro publico de urgencia;
- g) — os artigos e produtos destinados a exposições nacionais ou estrangeiras;
- h) — insecticidas em geral;
- i) — alcool devidamente desnaturado;
- j) — café destinado ás torrefações da capital do Estado, quando consignado ao Serviço Especial de Defesa do Café, na Recebedoria do Estado;
- k) — amostras, quando julgadas improprias para qualquer comercio;
- l) — vasilhame usado, de qualquer natureza, quando devolvido, desde que seja despachado pelos proprios importadores do conteúdo;
- m) — bagagens, roupas e pequenos volumes de passageiros;
- n) — moveis e utensilios de uso domestico ou profissional, em caso de mudança do dono;
- o) — materiais de empresas de diversões;
- p) — bens de propriedade da União, Estados ou Municipios, quando os respectivos envólucros tiverem marcas ou dizeres pelos quais se conheça o conteúdo e sejam acompanhados de declara-

ção de autoridade competente, dirigida ao diretor da Recebedoria, na capital, ou aos coletores, fóra da capital;

- q) — produtos de outros Estados, em transitio, pelo territorio espirito-santense, quando estiverem cobertos por documento habil, expedido pela repartição fiscal do Estado d'onde vierem, devidamente visado pelo fiscal do Espirito Santo, incumbido de conferir e registrar a entrada do produto no territorio estadual.

Paragrafo unico — Continuam respeitadas as isenções concedidas a favor das seguintes empresas:

- a) — Caixas Rurais Raifeisen e Bancos Luzati (lei n. 1.705, de 18 de janeiro de 1929);
- b) — Companhia Fiação e Tecelagem Leopoldinense (lei n. 1.734, de 8 de janeiro de 1930), para o funcionamento da fabrica;
- c) — The Leopoldina Railway Company Limited (contrato de 14 de janeiro de 1908, relativo á "The Espirito Santo and Caravelas Railway Company");
- d) — artigos e produtos em geral declarados isentos do pagamento do imposto, em virtude de leis em vigor ou de contratos com o Governo;
- e) — café nos termos do decreto n. 4.301, de 13 de dezembro de 1933.

CAPITULO IV

DO DESPACHO E CONFERENCIA

Art. 11 — Todos os generos e produtos exportados ou em transitio, com isenção do imposto, para sairem do territorio do Estado, serão obrigatoriamente despachados pelas repartições fiscaes estaduais.

§ 1º — O despacho á ordem ou destinado a diversas pessoas será feito mediante uma guia assinada pelo exportador, contendo data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario, nome da embarcação, veiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser efetuado.

§ 2º — O despacho constará de uma guia em tres vias, nas quais os Coletores ou a Secção da Receita, na capital, farão o calculo e a conferencia do imposto.

§ 3º — A primeira via da guia de arrecadação será enviada juntamente com a segunda via do talão, que fôr extraído, á Recebedoria do Estado.

§ 4º — A segunda via depois de autenticada pelo funcionario que conferir o embarque, será tambem remetida á Recebedoria do Estado, com a estatística organizada pela repartição que houver arrecadado o imposto.

§ 5º—A terceira via acompanhará a mercadoria até o destino, comprovando o despacho.

§ 6º — O funcionario encarregado de conferir o embarque ou o carregamento declarará, na guia que lhe fôr entregue, a quantidade realmente embarcada; essa declaração será datada e assinada pelo proprio fiscal e por uma pessoa para isso autorizada, da embarcação, ou pelo condutor do veiculo que transportar a mercadoria.

§ 7º — No caso de verificar-se qualquer diferenca na quantidade, peso ou qualidade do genero despachado, o funcionario incumbido da verificação sustará o embarque e apreenderá o que encontrar em desacôrdo com o despacho.

§ 8º — Nos despachos por estradas de ferro que mantiverem contrato para arrecadação de rendas do Estado, serão dispensadas as guias de que trata o paragrafo segundo deste artigo.

§ 9º — A parte não embarcada das mercadorias despachadas será cancelada, fazendo-se, na segunda via da guia respectiva, uma declaração nesse sentido.

§ 10º — O despacho de café de tipo superior, constará de quatro (4) vias.

Art. 12º — Os despachos de exportação, em geral, serão processados, na Capital, pela Secção da Fiscalização, que verificará o direito á isenção, quando não vierem instruidos com a prova do pagamento dos impostos e taxas.

Art. 13º — Nenhum despacho poderá ser transferido de um veiculo para outro, nem de uma viagem para outra, embora do mesmo veiculo.

Paragrafo unico—Deixando de ser efetivamente transportado no todo ou em parte o genero despachado, será fornecido, a requerimento do exportador, um certificado dessa occurencia. O certificado servirá para instruir um novo despacho ou o requerimento de restituição do imposto, como parecer mais conveniente ao interessado, desde que se trate de imposto pago no ato da exportação.

Art. 14 — O serviço official de conferencia de embarque ou desembarque começará ás sete (7) horas e terminará ás dezeseis (16).

§ 1º — O serviço de que trata o presente artigo poderá, a requerimento de qualquer interessado, ser prorrogado além das dezeseis (16) horas, mediante o pagamento, á Fazenda Estadual, da taxa de cincoenta mil réis (rs. 50\$000), si o serviço não exceder das vinte e quatro (24) horas; e de cem mil réis (rs. 100\$000), si prorrogado além dessa hora.

§ 2º — Para o serviço de conferencia aos domingos e feriados será cobrada a taxa de vinte mil réis (rs. 20\$000).

§ 3º — As taxas de que tratam os paragrafos anteriores serão recolhidas antecipadamente e não serão restitu-

las si o embarque ou desembarque não fôr efetuado, salvo por culpa da Fazenda.

Art. 15 — As guias para despacho obedecerão ao modelo que a Secretaria da Fazenda adotar, não sendo aceitas as que tiverem entrelinhas, razuras e emendas.

Art. 16° — Para a verificação do peso e qualidade dos artigos despachados, o funcionario poderá abrir os volumes que julgar necessarios ou convenientes.

CAPITULO V

DO CONTRABANDO

Art. 17° — Considera-se contrabando, fazendo-se a apreensão do que fôr encontrado, o seguinte:

- a) — o transporte para fóra do Estado ou o embarque em seus portos, de quaisquer generos ou animais, sem despacho regular, ou qualquer tentativa apurada e comprovada, nesse sentido;
- b) — o despacho para fóra do Estado, depois das dezesseis horas (16), sem consentimento regular da repartição de Fazenda local;
- c) — condução pela fronteira ou o embarque, nos portos do Estado, de quantidade e especie diversa da consignada no despacho, ou qualquer tentativa apurada ou comprovada, nesse sentido;
- d) — qualquer ardil, subterfugio, falsa declaração ou dificuldade oposta á ação do fisco por ocasião do despacho;
- e) — condução, para a fronteira, de artigos sujeitos a imposto, por logares que não sejam caminhos de transito ordinario ou comum;
- f) — tentar introduzir ou introduzir no mercado sem obediencia ás exigências fiscaes, café ou outro produto sujeito á retenção nos Reguladores do Estado.

§ 1° — Nos casos gerais de contrabando o infractor ficará sujeito á multa de cincoenta mil réis (rs. 50\$000) a um conto de réis, (rs. 1:000\$000), além do imposto devido. As multas serão arbitradas dentro de quarenta e oito (48) horas pela autoridade a que fôr subordinado o funcionario que fizer a apreensão.

§ 2° — Se os artigos forem de facil deterioração e houver justo receio de que assim venha a succeder, depois de lavrado o auto da infração, subscrito, pelo menos, por duas testemunhas, poderão os objetos apreendidos ser levados immediatamente a leilão.

§ 3° — O produto apreendido será vendido em leilão anunciado, por edital, com tres (3) dias, pelo menos, de

antecedencia, quando não houver perigo de facil deterioração, sempre que o imposto e a multa não forem pagos dentro dos tres (3) dias seguintes á infração e ao respectivo auto.

§ 4º — Nos casos de leilão nos termos dos paragrafos anteriores o produto da venda reverterá a favor da Fazenda Estadual até a importancia do imposto, multa e mais acrescimos devidos.

CAPITULO VI

DAS BONIFICAÇÕES

Art. 18 — As bonificações instituidas a favor dos melhores tipos de exportação de café, serão concedidas da seguinte fórma:

- a) — dois por cento (2 %), quanto ao café comum de tipo até quatro (4) inclusive;
- b) — um por cento (1 %), quanto ao café comum de tipo inferior a quatro (4) até cinco (5) inclusive.

Art. 19 — As bonificações serão deferidas em requerimento do exportador, encaminhado por intermedio da Secção da Fiscalização ao diretor da Recebedoria, instruido com o certificado de classificação da Bolsa Oficial de Café, de Vitoria, nos termos do regulamento baixado com o decreto 4.268 de 28 de novembro de 1933, e da quarta via do despacho, com a declaração feita, nesse documento, pelo fiscal que assistir o embarque, de haver sido conferido e embarcado o café.

§ 1º — As bonificações serão calculadas e pagas pela pauta do café em vigor no dia do embarque.

§ 2º — No ato do embarque do café a Recebedoria do Estado autorizará a retirada de duas guias de amostras, em latas de trezentas gramas, cada uma, afim de serem encaminhadas, com o requerimento correspondente, á Bolsa Oficial de Café, de Vitoria, para conferencia da classificação.

§ 3º — As guias de amostras, para conferencia da classificação, serão retiradas por um fiscal da Secção da Fiscalização, em presença de pessoa responsavel, por parte da firma exportadora, no ato do carregamento, e lacradas com a cinta adotada pela Bolsa Oficial de Café, com as indicações do despacho respectivo e as assinaturas do fiscal e da pessoa que representar o exportador.

Art. 20 — Si a conferencia da classificação accusar uma diferenca, para menos, de trinta (30) pontos ou maior, o exportador incorrerá em multa igual ao valor da bonificação pretendida.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS

Art. 21 — O recurso em geral, contra qualquer ato na cobrança do imposto de exportação, será encaminhado á autoridade imediatamente superior áquela, cujo ato o motivar.

Art. 22 — Os requerimentos dos recursos serão sempre instruídos de modo suficientemente claro para facilitar a decisão, mas a interposição do recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 23 — Os recursos serão interpostos dentro de cinco (5) dias do ato recorrido.

Art. 24 — Os recursos em replica ou treplica contra qualquer multa imposta por infração do presente regulamento, quando dirigidos ao Secretario da Fazenda ou á autoridade superior, sómente serão recebidos e protocolados com a prova do deposito, na Secretaria da Fazenda, da importancia da multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 — As dividas resultantes de imposto de exportação e as multas previstas no presente regulamento quando não pagas nos prazos devidos, serão inscritas, mediante processo regular, na Secretaria da Fazenda, para cobrança executiva.

Art. 26 — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria, 30 de Dezembro de 1933.

Mario Aristides Freire

Secretario da Fazenda.

**TABELA DE TAXAÇÃO DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO
A QUE SE REFERE O REGULAMENTO BAIXADO
COM O DECRETO 4.340, DE 30-12-1933**

MERCADORIAS	Unidade	Taxa
I — Café:		
a) — em grão ou em côco	Quilo	10 %
II — Madeiras		
1 — Brutas:		
a) — Jacarandá, pau brazil e cedro..	m/3	15 %
b) — Peróba amarela ..	"	12 %
c) — Outras ..	"	12 %
2 — Serradas:		
a) — Jacarandá, pau brazil e cedro..	"	6 %
b) — Peróba amarela ..	"	6 %
c) — Outras ..	"	6 %
8 — Aparelhadas, semi-aparelhadas, em frizos, fórros, tacos ou seme- lhantes:		
a) — Jacarandá, pau brazil e cedro .	"	6 %
b) — Peróba amarela ..	"	6 %
c) — Outras ..	"	6 %
III — Dormentes		
a) — Tamanho comum ..	Um	12 %
b) — Tamanho especial ..	"	12 %
IV — Lenha		
a) — Grossa em tóros ..	m/3	8 %
b) — Fina em achas ..	"	8 %
V — Carvão		
a) — Mineral (turfa) ..	Ton.	5 %
b) — Vegetal ..	"	5 %
VI — Alcool ..	Litro	5 %
VII — Aguardente ..	"	5 %

MERCADORIAS	Unidade	Taxa
VII — Minerais		
a) — Areias Monaziticas	Ton.	20 %
b) — Outras areias	"	10 %
c) — Ferro (minerio)	"	5 %
d) — Manganez	"	5 %
e) — Plombagina	"	5 %
f) — Outros	"	8 %
g) — Mica	"	10 %
h) — Ferro titanisado	"	5 %
IX — Peles	Quilo	10 %
X — Couros	"	10 %
XI — Animais selvagens		
a) — Antas, onças, veados	Um	10 %
b) — Outros	"	10 %
XII — Aves selvagens		
a) — Grandes, em geral	Um	5 %
b) — Pequenas em geral	"	5 %
XIII — Passaros selvagens	"	5 %
XIV — Plantas, raizes e folhas medicinais	Quilo	5 %
XV — Plantas de ornamentação	Uma	20 %
XVI — Algodão		
a) — em bruto	Quilo	5 %
b) — em rama	"	5 %
XVII — Cana de assucar	Ton.	5 %
XVIII — Capim	Quilo	5 %
XIX — Cascas	"	5 %
a) — medicinais	"	5 %
b) — para cortume	"	5 %
XX — Cêra virgem	Quilo	10 %
XXI — Chifres	"	10 %
XXII — Clpós	Quilo	5 %
XXIII — Crina		

MERCADORIAS	Unidade	Taxa
a) — Vegetal	" . . .	10 %
b) — Animal	" . . .	10 %
XXIV — Fibras Textis		
a) — Finas	Quilo . . .	5 %
b) — Grossas	" . . .	5 %
XXV — Flechas	" . . .	10 %
XXVI — Lã em bruto	" . . .	10 %
XXVII — Ossos	" . . .	10 %
XXVIII — Pedras finas, turmalinas, berilos, etc.	" . . .	10 %
XXIX — Pedras brutas		
a) — Marmore em bruto	Ton. . . .	5 %
b) — Alvenaria	" . . .	5 %
XXX — Resinas e seivas	Quilo . . .	5 %
XXXI — Residuos de fabricas	" . . .	5 %
XXXII — Ripas	Duzias . .	5 %
XXXIII — Unhas	Quilo . . .	5 %

Vitoria, 30 de Dezembro de 1933.

Mario Aristides Freire
Secretario da Fazenda